

Os limites da prova unilateral nas cobranças bancárias

A transformação digital do sistema financeiro alterou profundamente a forma como operações bancárias são contratadas, executadas e registradas. Empréstimos podem ser formalizados em poucos minutos, movimentações são processadas integralmente por plataformas eletrônicas e grande parte da documentação passou a existir apenas em ambiente digital.

Essa evolução tecnológica trouxe ganhos relevantes de eficiência e segurança para o mercado. Contudo, não modificou um princípio elementar do processo civil brasileiro: cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Apesar disso, ainda é frequente encontrar ações de cobrança e demandas monitorias fundamentadas quase exclusivamente em documentos produzidos unilateralmente pelas próprias instituições financeiras, como extratos internos, telas sistêmicas, relatórios operacionais e registros eletrônicos sem elementos independentes de validação.

Nesse contexto, surge uma questão relevante: a simples existência de registros internos é suficiente para demonstrar a efetiva constituição da obrigação exigida judicialmente?

Registro operacional não se confunde com prova da contratação

Os sistemas bancários modernos possuem elevada capacidade de rastreamento e armazenamento de informações. Registros eletrônicos podem representar importantes elementos de convicção e, em muitos casos, constituem parte relevante do conjunto probatório.

Entretanto, é necessário distinguir a demonstração de que determinada operação foi registrada nos sistemas da instituição da comprovação de que houve efetiva formação da relação jurídica que fundamenta a cobrança.

A existência de um lançamento contábil, de uma movimentação interna ou de uma anotação sistêmica demonstra que determinado evento foi registrado pelo credor. Não necessariamente comprova, por si só, que a contratação ocorreu de forma válida, regular e atribuível à pessoa contra quem a cobrança é direcionada.

Essa distinção ganha especial relevância em um cenário de crescente digitalização das relações bancárias, no qual operações podem ser realizadas remotamente e controvérsias relacionadas à autenticidade, à autoria ou à própria existência da contratação tornaram-se cada vez mais frequentes.

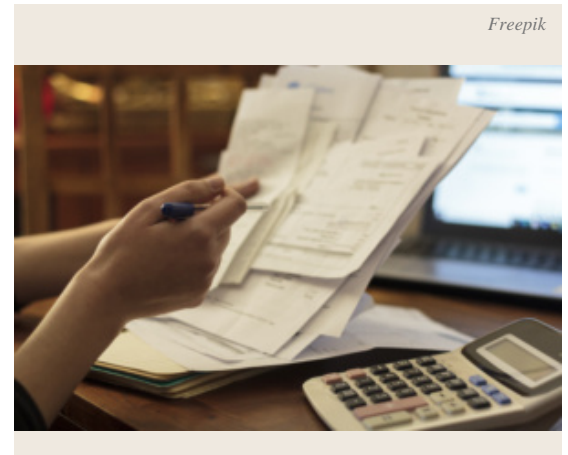
Ônus da prova permanece inalterado na era digital

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

A digitalização dos serviços bancários não alterou essa regra.

Quando a existência da obrigação é impugnada de forma específica, a instituição financeira continua responsável por apresentar elementos suficientes para demonstrar a regular constituição do negócio jurídico que pretende exigir em juízo.

A exigência não representa qualquer tratamento diferenciado em desfavor dos bancos. Trata-se apenas da aplicação das mesmas regras processuais que vinculam qualquer litigante.



Aliás, a própria evolução tecnológica ampliou significativamente a capacidade de produção e preservação de provas pelas instituições financeiras. Atualmente, muitas operações contam com múltiplas camadas de autenticação, registros de acesso, geolocalização, certificados eletrônicos, gravações de voz, biometria, assinaturas digitais e diversos outros mecanismos aptos a demonstrar a regularidade da contratação.

Por essa razão, torna-se cada vez mais relevante a análise da qualidade da prova produzida, e não apenas de sua quantidade.

Risco da inversão informal do ônus probatório

Não raramente, observa-se nas demandas bancárias uma tentativa de deslocar para o réu o encargo de demonstrar que determinada contratação não ocorreu.

Sob essa lógica, bastaria ao credor apresentar documentos internos produzidos unilateralmente, cabendo à parte contrária comprovar um fato negativo: a inexistência da contratação.

Tal raciocínio, contudo, não se harmoniza com a sistemática probatória prevista pelo ordenamento jurídico.

A insuficiência da prova constitutiva não pode ser suprida pela simples dificuldade do réu em demonstrar a inexistência do negócio jurídico alegado.

O processo civil brasileiro não admite que a fragilidade da prova produzida por quem afirma determinado fato seja compensada pela incapacidade da parte adversa de demonstrar que esse fato jamais ocorreu.

A observância rigorosa da distribuição do ônus da prova constitui garantia fundamental para a preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Posição da jurisprudência

A jurisprudência tem demonstrado crescente preocupação com a necessidade de distinguir registros internos produzidos pelo credor da efetiva comprovação da formação da relação jurídica discutida em juízo.

Recentes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo vêm reafirmando a necessidade de adequada comprovação da origem das obrigações exigidas judicialmente. Em um dos casos, a pretensão de cobrança fundada em alegado empréstimo digital foi rejeitada diante da insuficiência da prova da contratação (Apelação nº 1014411-13.2023.8.26.0006). Em outro, também foi mantida a improcedência de cobrança bancária após a instituição financeira não demonstrar adequadamente a origem da dívida discutida (Apelação nº 1082506-41.2022.8.26.0100).

Embora possuam particularidades fáticas distintas, ambos os precedentes revelam uma preocupação comum: a necessidade de demonstração adequada dos fatos constitutivos do direito alegado. Em ambos os casos, os elementos produzidos pelas instituições financeiras foram considerados insuficientes para comprovar, de forma segura, a origem da obrigação exigida judicialmente.

Mais importante do que a solução adotada no caso concreto é a reflexão jurídica subjacente ao precedente.

A decisão evidencia que a crescente digitalização das operações financeiras não afasta a necessidade de demonstração adequada dos fatos constitutivos do direito alegado. Registros eletrônicos possuem relevância probatória, mas sua suficiência deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas de cada demanda e da efetiva capacidade de demonstrar a formação válida da relação obrigacional.

Segurança jurídica e qualidade da prova

O debate acerca da suficiência da prova em demandas bancárias não deve ser compreendido como uma oposição entre credores e devedores.

Na realidade, trata-se de tema diretamente relacionado à segurança jurídica das relações econômicas.

A exigência de documentação idônea e verificável protege consumidores e empresários contra cobranças indevidas, mas também fortalece a credibilidade das cobranças legítimas promovidas pelas instituições financeiras.



Quanto maior a qualidade da prova produzida, menor a margem para controvérsias, nulidades e decisões contraditórias.

Em um ambiente marcado pela crescente sofisticação tecnológica dos meios de contratação, a busca pela eficiência não pode ocorrer em detrimento da qualidade da demonstração probatória exigida em juízo.

Considerações finais

A transformação digital das relações bancárias representa uma realidade irreversível e extremamente positiva para o sistema financeiro. Todavia, a modernização dos meios de contratação não alterou os pressupostos fundamentais que regem a distribuição do ônus da prova.

Extratos, registros sistêmicos e documentos internos podem constituir importantes elementos probatórios. Entretanto, sua suficiência deve ser analisada de forma crítica, especialmente quando a própria formação da relação jurídica é objeto de controvérsia.

A preservação do equilíbrio processual exige que a evolução tecnológica caminhe ao lado da observância rigorosa dos princípios que estruturam o devido processo legal. Afinal, em matéria probatória, a confiabilidade da conclusão judicial depende não apenas da existência de registros, mas da efetiva capacidade desses elementos de demonstrar, de forma segura, a origem e a validade da obrigação que se pretende exigir.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-16/os-limites-da-prova-unilateral-nas-cobrancas-bancarias/>